



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581233 - SP
(2024/0071239-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A J DA S DE S
AGRAVANTE : A DA S DE S
AGRAVANTE : K DA S DE S
ADVOGADO : LUCIANO PESSOA GARDIANO - SP359725
AGRAVADO : R A DA S
ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
INTERES. : J B DE S - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL **PÓS MORTEM**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória de reconhecimento de união estável **pós mortem**.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Na situação em análise, não há julgamento **extra petita**, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir. Precedentes.
6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581233 - SP
(2024/0071239-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A J DA S DE S
AGRAVANTE : A DA S DE S
AGRAVANTE : K DA S DE S
ADVOGADO : LUCIANO PESSOA GARDIANO - SP359725
AGRAVADO : R A DA S
ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
INTERES. : J B DE S - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL **PÓS MORTEM**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória de reconhecimento de união estável **pós mortem**.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Na situação em análise, não há julgamento **extra petita**, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A J DA S DE S, A DA S DE S, K DA S DE S contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do

recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de reconhecimento de união estável *pós morte* proposta por R A DA S em face dos ora agravantes, na qual alega, em síntese, que conviveu em união estável com o genitor dos requeridos o Sr. J B S por cerca de quatorze anos, até a sua morte em 04/08/2020, em união harmônica, estável, contínua e duradoura e que não tiveram filhos.

Narra que se conheceram no final de 2005 e em junho de 2006 foram morar juntos na Rua Sérgio Baio, nº 331, Bairro Prof Antonio Penteado, Marília/SP, sendo que moraram lá até 2013 e em 2013 se mudaram para a Rua Pedro Banzato. Relata que o imóvel da Rua Sérgio Baio, nº 331, era de propriedade da agravada e foi adquirido junto a com a casa no ano de 2001.

Declara que quando a agravada uniu-se ao falecido já tinha quitado o terreno e tinha ali construído, com o auxílio do filho dela, uma pequena casa no imóvel.

Afirma a agravada que em 2008 comprou com o falecido à vista o imóvel da Rua Angelo Peres n. 184, sendo que era apenas um terreno e ali construíram uma edícula que alugaram, e construíram na frente uma pequena casa.

Alega, ainda, que depois da agravada e o falecido terem se mudado para o imóvel de propriedade do filho da agravada G S da S na Rua Pedro Banzato, n. 286, Jardim Marajó, viveu sob o mesmo teto com o falecido até dezembro de 2018. Relata que o Sr. J B S ingeria muita bebida alcoólica, e o mesmo passou a morar sozinho no imóvel da Rua Angelo Peres, n. 184.

Porém ele ia todos os dias para a casa da agravada na rua Pedro Banzato, 286, sendo que eles almoçavam e jantavam juntos todos os dias, vez ou outra dormiam juntos, às vezes a agravada limpava a casa dele, sendo que ostentaram a condição de casal até a data do óbito dele.

Aduz que o imóvel da Rua Sérgio Baio foi vendido antes do óbito do senhor J B S, e que o único imóvel adquirido pelo casal durante a união, foi o terreno e a construção da casa da Rua Angelo Peres, n. 184 e o único bem móvel

foi uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 ESD, ano 2014, placa FDI-1310, chassi 9C2KC1650FR009399, RENAVAN 01032247638, sendo que esta está em poder da requerida K. Que foi proposto o inventário, estando o mesmo suspenso em razão da presente ação.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a união estável entre a agravada e J. B. de S. no período de junho de 2006 até dezembro de 2018, e determinou a aplicação aos eventuais bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros, nesse período, o regime da comunhão parcial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação de Reconhecimento/Dissolução. Sentença de parcial procedência. Reconhecida a união estável havida no período de junho/2006 até dezembro/2018. Deverão ser partilhados os bens adquiridos na constância da união estável das partes, de forma igualitária. A questão do recebimento de pensão por morte deverá ser resolvida via administrativa junto ao INSS. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 141, 490, 492, e 1.022, parágrafo único, II c/c artigo 489, §1º, III, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que a decisão foi extra petita, uma vez que ambas as partes pediram para que a união estável fosse reconhecida até a data do óbito de J. B. de S. (agosto de 2020), no entanto, somente foi reconhecido o período de 2006 até 2018.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opina pelo prosseguimento do processo sem a sua manifestação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de julgamento *extra petita*.

Agravo interno: alega que não há necessidade de reanálise fática, mas de sanar vícios processuais, destacando a negativa de vigência aos artigos 2º, 141, 490, 492 e 1.022 do CPC. Argumenta que a decisão foi mal fundamentada, violando o dever de fundamentação das decisões judiciais, o que compromete sua validade e eficácia.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Em específico, observa-se que o acórdão contestado decidiu, de forma fundamentada e clara, sobre o período em que foi comprovada a união estável entre a agravada e o falecido.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fl. 396):

“(...) Entendo, pois, configurada a União Estável entre a autora R A da S e J B de S e reconheço a affectio maritalis pública e notória entre a autora e o falecido, pelo modo com que se apresentavam na vida social, pelo amparo e assistência mútua e pela notória convivência, a partir de junho de 2006até dezembro de 2018.

Quanto à partilha, deverão ser partilhados os bens adquiridos na constância da união estável das partes, de forma igualitária. A questão do recebimento de pensão por morte deverá ser resolvida via administrativa junto ao INSS. (...)”Assim, tendo em vista que ambas as partes recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia, a fim de determinar período diferente da união estável, de rigor que se mantenha o entendimento do juízo monocrático a fim de reconhecer como período havido, e devidamente comprovado, de junho de 2006até dezembro de 2018.

Consequentemente, deverá ser mantida a partilha tal qual disposto no artigo 1725 do Código Civil, sendo os bens adquiridos durante a convivência

considerados como fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária por escrito, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, não houve demonstração de desacerto na r. sentença proferida.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Do julgamento *extra petita*

No caso em questão, não houve julgamento além do pedido, uma vez que a controvérsia foi resolvida exatamente conforme proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a fundamentação.

Vale destacar que o STJ estabeleceu que cabe ao julgador interpretar o pedido formulado na petição inicial de maneira lógica e sistemática, analisando todo o seu conteúdo e não apenas a parte destinada aos requerimentos finais.

Nesse sentido: REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; EDcl no REsp 1.331.100/BA, 4ª Turma, DJe de 10/08/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.581.233 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0071239-0

Número de Origem:
10088061320218260344

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J DA S DE S

AGRAVANTE : A DA S DE S

AGRAVANTE : K DA S DE S

ADVOGADO : LUCIANO PESSOA GARDIANO - SP359725

AGRAVADO : R A DA S

ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

INTERES. : J B DE S - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A J DA S DE S

AGRAVANTE : A DA S DE S

AGRAVANTE : K DA S DE S

ADVOGADO : LUCIANO PESSOA GARDIANO - SP359725

AGRAVADO : R A DA S

ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

INTERES. : J B DE S - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024